

LEI N.º533/2001 – DE 14 DE AGOSTO DE 2001**FINANCIAMENTO DO CONJUNTO HABITACIONAL
DE PRAÇA DO ORIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica devidamente autorizado o Executivo Municipal a promover crédito habitacional, sem vinculação com o SFH - Sistema Financeiro de Habitação, direcionado à pessoa física, com renda própria e/ou familiar não superior a 3 (Três) salários mínimos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Contrato consiste na abertura de um financiamento para aquisição de um imóvel no Conjunto Habitacional de Praça do Oriente, neste Município.

Art. 2º - Condição Básica para aquisição; **ESTÁ RESIDINDO NO MUNICÍPIO.**

Art. 3º - O comprometimento de renda será de até 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Art. 4º - O prazo para aquisição do imóvel será de 180 (cento e oitenta) meses, e que o valor do financiamento é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).


Art. 5º - A taxa de juros; nominal não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) ao ano; a atualização da mensalidade será na mesma data e índice aplicado ao salário mínimo.

Art. 6º - Fica autorizado que o imóvel a ser financiado e enquanto não quitado em seu todo, quando da assinatura do Contrato com o mutuário, será dado em hipoteca em primeiro grau e sem concorrência.

Art. 7º - Sobre sistema de cobrança, Fica o Município autorizado a celebrar Contrato de Comodato com o BANESTES S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, para efetuar a cobrança da mensalidade do imóvel, mediante uma taxa não superior a 3% (três por cento) do valor da prestação a ser quitada.

Art. 8º - SEGURO HABITACIONAL, Fica autorizado a firmar o contrato com o BANESTES S/A – Banco do Estado do Espírito Santo e/ou outra Seguradora, para condicionar o financiamento à contratação de Seguro Anual com previsão para riscos de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), sem qualquer ônus para o mutuário e que em caso de acidente ou infortúnio, tal valor será utilizado para quitar o imóvel para os familiares.

Art. 9º - Com relação a seleção dos candidatos, fica autorizado o Executivo Municipal por si ou por qual órgão designar, fazer a seleção dos candidatos à aquisição dos imóveis observando os seguintes critérios:

- 
- Estar residindo no Município.
 - Não possuir imóvel no Município, nem possui-los em outra Comarca.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal